



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.364

Recurso nº RP/303-0.902

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Divergência quanto ao nome do fabricante de mercadoria importada. Caso em que, por se tratar de "partes e peças" fabricadas por encomenda e sob responsabilidade do fabricante/exportador, importadas com os benefícios do Decreto-lei nº 1.219/72 (programa especial de exportação-BEFIEX), tem-se por irrelevante a divergência apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10831/001.595/85-81

RECURSO Nº: RP/303-0.902

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.364

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes visa à reforma do Acórdão nº 303-24.493/86 (fls.61/63), da mesma Câmara, que deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso nº 108.041, de interesse da empresa General Eletric do Brasil S/A, estabelecida em Campinas, Estado de S. Paulo.

As razões de decidir do v. acórdão recorrido vêm assim resumidas na respectiva ementa, verbis:

"INFRAÇÕES AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES-DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE. Não é daquelas alterações de emissão obrigatória de aditivo pela CACEX. É desimportante até para emissão da própria GI. Não houve reflexo no valor aduaneiro. Recurso provido".

Trata-se de "partes e peças destinadas a reposição em locomotivas diesel elétricas", submetidas a despacho pela D.I. nº 007734/85 (fls. 2/11), originando-se o procedimento fiscal da verificação, em ato de conferência física, de ser o "fabricante" de parte do material importado (Allied Bendix Aerospace), diferen

Acórdão nº-CSRF/03-01.364

te do indicado na respectiva GI (General Eletric Co. - E.U.A.).

Daí a lavratura do Auto de Infração de fl. 1 (lê), que aponta à importadora a multa prevista no art. 526, inc. IX, do R. A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 169, III, d, do Decreto-lei nº 37/66), por "descumprimento de requisito de controle da importação, constante de GI".

A exigência foi impugnada pela importadora, pedindo a improcedência do auto com base, entre outros, nos argumentos seguintes:

a) "A firma Allied Bendix Aerospace é um fornecedor autorizado pela General Eletric Company, e fabrica as peças em questão sob encomenda";

b) "A Allied Bendix Aerospace somente fabrica essas peças sob encomenda especial da General Eletric Co., as quais são comercializadas por esta última";

c) "Por esse fato, quando a General Eletric Co. as exporta, menciona que é o fabricante, pois será o responsável perante terceiros pelo desempenho das mesmas".

Mantida integralmente a exigência pela autoridade monocrática, ingressou a importadora com apelo voluntário ao douto Colegiado recorrido (fls. 52/56), reiterando os mesmos argumentos da fase impugnatória.

No recurso especial (fls. 64/65), que leio na íntegra em sessão (lê), o ilustre Procurador da Fazenda Nacional busca amparo em decisão desta Instância Especial (Acórdão nº CSRF/03-1.220), que versa a questão do "país de origem" da mercadoria importada, aduzindo ainda os seguintes argumentos:

"Ademais, o preenchimento do campo existente na



Acórdão nº-CSRF/03-01.364

G.I. para o nome do fabricante é obrigatório e não facultativo, nos termos da legislação de regência, valendo, ainda, registrar que o fato de se tratar de produto fabricado sob encomenda não autoriza eleger a empresa encomendante como fabricante, descumprindo assim as normas legais atinentes à espécie".

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões. 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.364

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial encontra respaldo no art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos quanto ao "fabricante" da mercadoria importada como "requisito de controle da importação, constante de GI" (art. 169, III, "d", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 6.562/78).

Conforme consta do relatório, desconsiderou-se, nas instâncias precedentes, a reiterada assertiva da importadora, ora recorrida, de tratar-se de peças fabricadas sob encomenda e responsabilidade da empresa exportadora, indicada na Guia de Importação.

Esta Câmara Superior, todavia, no julgamento de caso semelhante, decidiu que "não constitui infração punível nos termos da Lei nº 6.562/78 a mera divergência do nome do fabricante indicado na Guia de Importação e o constante dos documentos apresentados no despacho aduaneiro, quando se trata de componentes fabricados por encomenda, para uso do importador na composição de seus produtos, em regime fiscal de "draw-back" - suspensão" (Ac. nº CSRF/03-1.004/82).

Idêntico tratamento mereceu outro caso (Ac. nº CSRF/03-0.956/82), que teve por objeto "peça fabricada por encomenda, para uso exclusivo na composição de produto a ser fabricado no país, em regime de entreposto industrial".

No presente processo - importação enquadrada nos

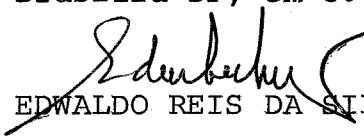


Acórdão nº-CSRF/03-01.364

benefícios do Decreto-lei nº 1.219/72 (Befiex), afigura-se igual mente irrelevante a divergência apontada.

Isto posto, por entender aplicáveis ao caso ora sob exame os precedentes indicados, nego provimento ao recurso especial. 4

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR